Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7928/2015
PROTOCOLO	: 1594813
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTABILIZADOS – ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o atendimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a imprimir-lhe a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, dos quais se presumem atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, ensejando na quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 18.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme os demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no curso do exercício em exame, dos quais foram aferidas a obediência e o cumprimento dos requisitos Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e das demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 19.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 20, registrando que os aspectos de sua legalidade estão satisfatoriamente cumpridos, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral seja acolhido por este Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, estando portanto o processo já devidamente instruído e apto a receber seu julgamento.

Assim me convenço, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos

entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/dssm